

"Art. 201-B. O TAD não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses:

- I - em caso de prejuízo ao Erário ou grave dano ao serviço;
- II - indício de crime ou improbidade administrativa;
- III - existência de outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso para apurar infração punível com repreensão ou outra penalidade mais grave;
- IV - quando a celebração do TAD importar em solução capaz de violar a equidade da disciplina aplicada aos demais agentes públicos, a critério da Administração Pública; e
- V - no caso de servidor que esteja em estágio probatório ou que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha se utilizado do instrumento estabelecido neste artigo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais."

"Art. 201-C. O TAD deverá conter:

- I - identificação completa das partes, advogado, se houver, testemunhas, data e respectivas assinaturas;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - especificação da infração imputada ao agente público, referindo a capitulação legal;
- IV - a descrição das obrigações assumidas;
- V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- VI - a forma de fiscalização das obrigações pactuadas; e
- VII - os efeitos, em caso de descumprimento.

§ 1º O prazo de cumprimento do TAD não excederá 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser fixado de modo compatível com os compromissos assumidos pelo agente público.

§ 2º No caso de descumprimento do TAD, cuja comunicação competirá à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações descumpridas, voltando a fluir a prescrição incidente.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no TAD e não ocorrendo qualquer comunicação de descumprimento dos seus termos, a unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, enquanto responsável por sua fiscalização, comunicará o cumprimento ao respectivo titular, para declaração da extinção de punibilidade e arquivamento dos autos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 164 e o § 2º do art. 190 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.231, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Institui no mês de maio a Semana Padre *Bruno Sechi*, como estímulo à participação da população de nosso Estado a praticar solidariedade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará a semana Solidária Padre *Bruno Sechi*, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 29 de maio, data de seu falecimento.

Art. 2º A semana referida será em tributo a esse expoente da humanidade e solidariedade, pelo extenso trabalho da garantia aos direitos das crianças e adolescentes, principalmente aos que se encontram em maior vulnerabilidade social e objetiva intensificar ações, inclusive intersetoriais com a finalidade de estimular a população em práticas solidárias e a sua importância, por meio de ações como:

**I - VETADO;**

- II - prestação de ações solidárias;
- III - prestação de serviços à comunidade, a entidades e órgãos que prestam serviços sem fins lucrativos;
- IV - promoção de eventos culturais, artísticos, esportivos e recreativos voltados às ações solidárias;
- V - medidas que visem dar suporte e visibilidade a boas práticas solidárias, em especial aquelas voltadas para segmentos sociais mais vulneráveis, como crianças na primeira infância, pessoas idosas, apoio a doentes e mulheres vítimas de violência.

Art. 3º A semana instituída nesta Lei, fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 020/2021-GG Belém, 24 de março de 2021.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 146/20, de 03 de março de 2021, o qual "Institui no mês de maio a Semana Padre *Bruno Sechi*, como estímulo à participação da população de nosso Estado a praticar solidariedade", em relação ao inciso I do art. 2º.

Em que pese sua relevância, o Projeto de Lei, em relação ao inciso I do art. 2º, extrapola os limites da competência legislativa do Estado na matéria por utilizar a expressão genérica "escolas públicas", alcançando as escolas

municipais, ferindo a autonomia municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal.

**Por tais razões**, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 146/20, haja vista a existência de vício de inconstitucionalidade por extrapolar a competência legislativa quanto ao alcance da matéria tratada. Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.232, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Estabelece a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos já homologados pelos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos promovidos pelos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Os prazos suspensos voltam a correr a partir de 1º de janeiro de 2022 pelo tempo restante até a sua expiração.

§ 2º A suspensão dos prazos deverá ser declarada pelos Poderes, órgãos e entidades promotores dos concursos, bem como ser publicada, no prazo de até 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e em seu sítio na internet.

Art. 2º Os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam autorizados a convocar os candidatos aprovados nos concursos públicos a que se refere o art. 1º desta Lei para suprir as vacâncias de cargos públicos efetivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 23 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

#### **L E I Nº 9.233, DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016, que dispõe sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à engenharia não rotineira, visando ao desenvolvimento tecnológico, econômico, científico e social no contexto da competitividade do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

VII - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (FAPESPA): pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, tendo como missão institucional promover o fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Pará, assim como a produção de soluções que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais visando à melhoria da qualidade de vida da população, a defesa do meio ambiente, o progresso da ciência e da tecnologia, o desenvolvimento e a inovação, bem como subsidiar e auxiliar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), na formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do ensino superior nas áreas correlatas às suas competências;

(...)

X - Instituição de Apoio: fundações de direito privado, criadas sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e inovação de interesse das instituições sediadas no Estado do Pará e regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Art. 13. Os acordos, convênios e contratos firmados entre as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais e estaduais de direito privado sem fins lucrativos, cujo objeto seja compatível com as finalidades desta Lei, podem destinar até 15% (quinze por cento) do valor total dos recursos financeiros da execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas ocorrentes na execução destes acordos, convênios e contratos. Parágrafo único. Podem ser lançados à conta de despesa administrativa gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato, obedecido o limite definido neste artigo."

Art. 2º Fica incluído o Capítulo X-A, com os seguintes artigos e incisos, na Lei Estadual nº 8.426, de 16 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CAPÍTULO X-A DA AGÊNCIA DE FOMENTO**

Art. 31-A. Compete à FAPESPA, dentre outras ações, promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Pará para viabilizar a absorção e transferência de tecnologias externas e a capacitação institucional dos setores público e privado, assim como subsidiar a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET), na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à expansão da oferta do ensino superior, graduação plena e curta, nas modalidades presencial e à distância. Art. 31-B. Visando concretizar as suas missões institucionais, a FAPESPA poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de